



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421379

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001204-21.2024.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante ANA PAULA DE OLIVEIRA ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MUNDIAL EDITORA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001204-21.2024.8.26.0358

Processo originário nº 1001204-21.2024.8.26.0358

Apelante: Ana Paula de Oliveira Alves

Apelado: Mundial Editora

Comarca: Mirassol

Juiz (a): André da Fonseca Tavares

Voto nº 12021

Inscrição indevida de dados perante órgão de proteção ao crédito – Compra e venda de coleção de livros digitais – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória de danos morais – Sentença de procedência que declarou a inexigibilidade da cobrança e condenou a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais – Inconformismo da autora – Pretensão recursal de majoração do valor da indenização e dos honorários advocatícios – Circunstâncias que recomendam a elevação do valor arbitrado da indenização para R\$ 10.000,00 – Precedentes da Câmara – Honorários de 10% que devem ser calculados sobre o valor da indenização ora fixado (R\$ 10.000,00) – Remuneração condigna – Recurso parcialmente provido.

1. Versam os autos sobre ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais por negativação indevida de dívida associada ao nome da autora em órgão de controle de crédito, fundada na premissa da inexistência de lastro contratual.

A sentença (págs. 127/130), reconhecendo a tipicidade da relação de consumo e a imposição à ré do ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a insuficiência dos documentos apresentados pela demandada para prova da relação jurídica contratual,

confirmou a tutela antecipatória de urgência anteriormente concedida e julgou procedente os pedidos autorais. Condenou a ré a arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Apela a autora (págs. 143/153) com a pretensão de majoração do valor da reparação de danos morais e dos honorários advocatícios arbitrados na sentença. Em síntese de suas razões recursais, sustenta que a quantia indenizatória de R\$ 5.000,00 é insuficiente para a reparação do dano extrapatrimonial, e que o valor do percentual de 10% sobre o valor da condenação fixado a título de honorários advocatícios sob encargo da ré resulta irrisório para a remuneração adequada do patrono da causa. Pede a elevação da indenização ao patamar de R\$ 20.000,00 e a fixação dos honorários advocatícios pelo critério da equidade, conforme previsão do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões apresentadas às págs. 160/167.

Recurso tempestivo e isentado de preparo, porque a apelante é beneficiária da gratuidade judiciária.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso comporta provimento parcial.

Ante a ausência de insurgência da ré quanto à declaração da inexigibilidade do débito cobrado à autora e de seu direito à indenização por dano afeto à sua honra (abalo de crédito), os fatos que amparam tais pretensões tornaram-se incontroversos.

A controvérsia trazida a esta sede recursal cinge-se ao cabimento da majoração do valor arbitrado a título reparação extrapatrimonial, sob o argumento de sua insuficiência para tal mister diante da gravidade e extensão do dano, e do valor dos honorários advocatícios fixados, sob a premissa de que o critério da fixação em percentual sobre o valor da condenação adotado pelo juízo *a quo* resulta irrisório, e que aquele da equidade melhor se adequa ao caso concreto.

Entendo que o valor reparatório arbitrado deve ser suficiente para compensar a vítima, sem que isso lhe acarrete enriquecimento sem causa, mas, de outro lado, também há o caráter punitivo-pedagógico, cuja função é desestimular a repetição do ato lesivo ao direito daquele que não contratou a prestação de serviço, não é responsável pela dívida de consumo e se depara com seu nome lançado no rol dos maus pagadores.

Para a fixação razoável do valor indenizatório, levo em conta a seguinte diretriz traçada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa,

ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. [Tema 707: REsp 1.374.284, 2ª Seção, Rel. Min. Felipe Salomão, j. 27.8.2014].

Dadas essas peculiaridades, e, sobretudo, na linha dos vários precedentes desta 29ª Câmara de Direito Privado, entendo que **é caso de majoração da condenação extrapatrimonial para R\$ 10.000,00**, porque tal montante indenizatório está de acordo com os parâmetros deste Colegiado para casos análogos.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - Dano moral - Pessoa jurídica Ação declaratória de inexistência de débito e indenização por dano moral - Sentença de procedência, em parte Inconformismo da ré, limitado à indenização por dano moral Não cabimento Cuidando-se de negatificação indevida o dano moral tem natureza in re ipsa independentemente de tratar de pessoa física ou jurídica Valor bem fixado na origem, dentro dos parâmetros adotados por este Colegiado - Sentença mantida Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível nº 1045425-34.2017.8.26.0100; Relator Des. Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 10/09/2021; Data de Registro: 10/09/2021)

Prestação de serviços de telefonia – Ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais

julgada procedente – Apelos de ambas as partes – Relação de consumo – Destarte, de rigor a análise da controvérsia, à luz do Código de Defesa do Consumidor – Cabia à empresa ré/apelante, comprovar suas alegações, quais sejam a existência da alegada relação jurídica havida com a autora e legitimidade dos valores cobrados. Não foi o que aconteceu. Nunca é demais lembrar que telas ou extratos do sistema interno, ou mesmo faturas de consumo, são expedientes unilaterais, que não têm o condão, isoladamente, de comprovar a validade das alegações feitas pela apelante. Realmente, de rigor ressaltar que as operadoras de telefonia, que possuem capacidade e estrutura administrativa e financeira para explorar o mercado de consumo brasileiro, devem também dispor de meios para registrar a manifestação de vontade do consumidor, quando da contratação de produtos ou serviços. Tal expediente se faz necessário para que, quando questionadas em juízo, possam bem demonstrar a aquiescência do consumidor quanto aos serviços contratados e se desincumbirem, assim, do ônus da prova que lhe é imputado, por força da legislação consumerista. Contudo, no caso dos autos, a ré se limitou a juntar documentos unilaterais. Destarte, de rigor a declaração de inexigibilidade das cobranças questionadas. Danos Morais – Configuração – É de senso comum as dificuldades enfrentadas não só pela suplicante, mas, por qualquer consumidor, na lida do comércio, ao tomar conhecimento de que seu nome figura em cadastro de devedores por conta de débito que não tem razão de ser. Tanto é assim que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que afigura-se desnecessária a comprovação do dano moral, nos casos de negativação indevida. Indenização Analisada a situação dos autos à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e, considerando, ainda, o vem sendo decidido por esta C. Câmara, em situações análogas ao caso dos autos, afigura-se pertinente a majoração da indenização. Porém, não para o montante referido no recurso adesivo, mas, sim, para quantia equivalente a 10 salários mínimos, considerada a unidade federal vigente na data da prolação da sentença. Recurso da ré improvido e provido em parte o recurso da

autora. [TJSP; Apelação cível 1024353-23.2019.8.26.0002; Rel. Neto Barbosa Ferreira; 29ª Câmara de Direito Privado; J. 30/08/2021].

Quanto aos honorários sucumbenciais, majorando-se o valor da indenização, haverá, naturalmente, aumento da verba honorária, que foi fixada sobre o valor atualizado da condenação.

Assim, a sentença comporta modificação com relação ao valor da indenização (agora fixada em R\$ 10.000,00).

3. Diante do exposto, proponho o **provimento parcial do recurso.**

MÁRIO DACCACHE
Relator